

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**RECURSO Nº 114, DE 1996
(Apenso Recurso nº 124, de 1997)
(Do Sr. CHICO VIGILANTE)**

Recorre da Decisão da Presidência em Questão de Ordem, acerca da impossibilidade de continuação da Sessão de 04/11/96, sem o número mínimo de Deputados presentes exigido pelo Regimento Interno (art. 79, § 2º).

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Em sessão de 04.11.1996, o ilustre Deputado CHICO VIGILANTE levantou duas questões de ordem, reiteradas sucessivamente nas sessões subseqüentes.

Na primeira questão de ordem, o citado Parlamentar alegou infringência do § 2º do art. 79 do Regimento Interno, entendendo que não havia número suficiente de Deputados para a abertura da sessão. O Presidente decidiu pela abertura da sessão. Não houve recurso.

Na segunda, alegou afronta ao inciso III do art. 71, ao argumento de que o dispositivo regimental seria de índole cogente, implicando a obrigatoriedade de levantamento da sessão, por falta do *quorum* de presença de um décimo do número total de Deputados. Não tendo sido levantada a sessão, o

Deputado interpôs o recurso em análise, remetendo-o o Presidente à apreciação desta Comissão.

O recurso nº 124, de 1997, também de autoria do insigne Deputado CHICO VIGILANTE, foi apensado ao recurso epigrafado, por tratar de matéria conexa. Cuida-se de recurso contra decisão da Presidência em questão de ordem formulada na sessão de 28.01.97, em que se alega a impossibilidade de abertura de sessão deliberativa por falta de *quorum* regimental no registro eletrônico, com fulcro no § 2º do art. 79, c/c o art. 227, ambos do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 95, § 8º), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca dos Recursos nº 114/96 e nº 124/97.

Dois são os pontos colocados em questão:

1º a aferição do quorum para abertura da sessão:

2º a obrigatoriedade ou não do levantamento da sessão, pelo Presidente da Câmara, quando não houver nos debates a presença de um décimo do número total de Deputados.

No tocante à abertura das sessões da Câmara, o Presidente não dispõe de liberdade de ação, o que deflui do disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 79:

“Art. 79. (...)

§ 2º Achando-se presente na Casa pelo menos a décima parte do número total de Deputados, desprezada a fração, o Presidente declarará aberta a sessão, (...)

§ 3º Não se verificando o quorum de presença, o Presidente aguardará, durante meia hora, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais.”

Assim, antes da abertura da sessão, deve o Presidente consultar as listas de presenças, com o objetivo de verificar comparecimento dos Deputados na Casa, conforme o exige o § 2º do art. 79 retromencionado, pois o quorum de presença regimental para abertura de sessão é o de pelo menos a décima parte do número total de Deputados. Tais listas são as que alude o inciso I do art. 227, assim redigido:

“Art. 227. O comparecimento efetivo do Deputado à Casa será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da presidência das Comissões, da seguinte forma:

I – às sessões de debates, através de lista de presença em posto instalados no hall do edifício principal e dos seus anexos;” (grifamos)

Quanto ao registro de presença no painel eletrônico, o art. 82 do Regimento é claro, exigindo-o quando há necessidade de verificação do número de Deputados presentes em Plenário para deliberar:

“Art. 82. Ás dez ou às quinze horas, conforme o caso, passar-se-á a tratar da matéria destinada à Ordem do Dia, sendo previamente verificado o número de Deputados presentes no recinto do Plenário, através dos sistema eletrônico, para o mesmo efeito do que prescreve o § 5º deste artigo.

§ 2º Havendo matéria a ser votada e número legal para deliberar, proceder-se-á imediatamente à votação, interrompendo-se o orador que estiver na tribuna.

§ 3º Não havendo matéria a ser votada, ou se inexiste quorum para votação, ou, ainda, se sobreviver a falta de quorum durante o ordem do Dia, o presidente anunciará o debate das matérias em discussão.” (destacamos)

Destarte, entendemos que mesmo no caso de sessão deliberativa, ou seja, aquela em que há Ordem do Dia, consoante o disposto no art. 66, caput e § 3º, a abertura da sessão poderá se dar com o quorum de presença, apurado por meio das listas de que trata o inciso I do art. 227, já que nenhuma deliberação acontecerá se, no momento da ordem do Dia, não houver quorum de deliberação, ou seja, a presença no Plenário da maioria absoluta dos Deputados, comprovado pelo sistema eletrônico.

Assim, a decisão do Presidente tomada na sessão de 2801/97 teve amparo regimental, eis que o Estatuto Básico desta Casa não exige, para abertura de sessão, a apuração de presença por sistema eletrônico, conforme alegado pelo recorrente. As sessões só podem ser abertas havendo quorum de presença, que é comprovação de presença na Casa de pelo menos

um décimo do número total dos Deputados, cujo meio de prova também são as listas de que trata o inciso I do art. 227, não tendo o Recorrente apresentado qualquer contraprova no tocante à presença dos Deputados à sessão em foco.

Todavia, no que se refere à obrigatoriedade ou não de o Presidente da Câmara levantar sessão quando nos debates não houver a presença de um décimo do número total dos Deputados, entendemos que assiste razão ao Recorrente.

O art. 71 da Lei Interna dispõe, litteris:

"Art. 71. A sessão da Câmara só poderá ser levantada, antes do prazo previsto para o término dos seus trabalhos, no caso de:

I – tumulto grave;

II – falecimento de congressista da legislatura, de Chefe de um dos Poderes da República ou quando for decretado luto oficial;

III – presença nos debates de menos de um décimo do número total de Deputados.

Elenca, portanto, três hipóteses em que a sessão poderá ser levantada antes do horário previsto.

A primeira – tumulto grave – tem enfoque subjetivo, pois caberá ao Presidente definir se o tumulto em Plenário é grafe o suficiente para levantar a sessão.

As outras duas hipóteses, todavia, são indiscutivelmente objetivas. Ou seja, ocorrendo o falecimento de congressista da legislatura, de Chefe de um dos Poderes da República ou quando for decretado luto oficial ou, ainda, quando hão houver em Plenário um décimo do número total de Deputados, o Presidente deverá levantar a sessão. A nosso ver, não cabe a ele, discricionariamente decidir se é conveniente ou não o encerramento da sessão.

Pelas razões precedentes, manifestamo-nos pelo não acolhimento do Recurso nº 124, de 1997 e pelo acolhimento do Recurso nº 114 de 1996.

Sala da Comissão, em de de 1999.

Deputado Paulo Magalhães
Relator